



**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001005-18.2024.8.19.0000**

**IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DA SILVA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. FERNANDO VIANA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME NO ANO DE 2014. QUESTÕES ANULADAS EM AÇÕES JUDICIAIS, FAVORECENDO OUTROS CANDIDATOS. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AO IMPETRANTE DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Impetrante que foi eliminado do concurso da Polícia Militar no ano de 2014, quando da publicação do resultado da prova objetiva.

2. Pretensão de se valer da anulação de questões do concurso público, obtidas pela via judicial por outros candidatos, e prosseguir no certame, por aplicação no item 17.8 do edital, utilizado com base no princípio da isonomia.

3. Julgamento por esta Corte que reconheceu a decadência, na forma prevista no art. 23 da Lei 12.016/2009, e extinguiu o feito com base no art. 10 da Lei 12.016/2009, por reconhecer que o impetrante teve ciência do ato impugnado há mais de 9 anos.

4. Provimento de recurso ordinário interposto pelo impetrante perante o STJ. Decadência afastada. Reconhecimento de que o prazo decadencial se iniciou com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões, ocorrido em 13/11/2023. Determinação para prosseguimento do julgamento.

5. Julgamento retomado. Prescrição invocada pelo Estado do RJ afastada, em observância ao entendimento fixado pela Corte Superior. Teoria da *actio nata*. Prazo prescricional que começa a fluir a partir do momento da efetiva lesão ao direito.



6. Mandado de segurança. Ação constitucional, cujo escopo é sanar ou evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo contra ato de autoridade praticado com abuso de poder.

7. Direito líquido e certo titularizado pelo impetrante, que deve ser embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

8. Extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada que não aproveita ao impetrante. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

9. Ausência de direito líquido e certo. Observância à segurança jurídica de concurso público realizado há mais de dez anos.

10. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança nº 0001005-18.2024.8.19.0000, no qual é impetrante FELIPE SANTOS DA SILVA, figurando como impetrado o SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do RJ, arrazoando o impetrante que, como candidato ao concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da PMERJ do ano de 2014, formulou pedido administrativo para cumprimento do item 17.8 do edital do certame, pleito indeferido pela autoridade coatora.



Prossegue argumentando que esse dispositivo do edital prevê a possibilidade de revisão de decisões por parte da Administração, e como outros candidatos do mesmo concurso obtiveram no Judiciário a anulação de determinadas questões do certame, pretende a adoção de tratamento isonômico para efeito de reverter sua eliminação do concurso, com a concessão de segurança para ser convocado.

Instado a se manifestar, o Estado do RJ apresentou impugnação no index 00024, com prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, aponta para inexistência de direito líquido e certo, colacionando diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte neste sentido, para, ao final, pugnar pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no index 00064, pelo indeferimento da inicial em razão da decadência.

Decisão monocrática de indeferimento da inicial em razão da configuração da decadência (index 69).

Interposto agravo interno, a decisão monocrática restou mantida, em conformidade com o acórdão de index 274.

O impetrante, então, interpôs recurso ordinário junto ao Superior Tribunal de Justiça, que restou provido para afastar a decadência e determinar o prosseguimento do julgamento das demais questões do mandado de segurança (index 508/512).

O feito retornou para julgamento.





**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, inobstante o convencimento desta relatoria em relação à ocorrência da decadência na hipótese, há de se render à autoridade da coisa julgada advinda da Egrégia Corte Superior, para assim prosseguir no julgamento deste mandado de segurança.

É que em outros casos idênticos submetidos a julgamento pelo STJ, todos da relatoria deste Julgador, a conclusão foi pela manutenção do acórdão que reconheceu a decadência. Vejamos os processos: 0015617-58.2024.8.19.0000; 0001951-87.2024.8.19.0000; 0016102-58.2024.8.19.0000; 0015149-94.2024.8.19.0000; 0014966-26.2024.8.19.0000; 0017532-45.2024.8.19.0000; 0017177-35.2024.8.19.0000.

Confira-se a ementa do julgado em um desses processos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA PMRJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO REABRE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. O recorrente participou do concurso público destinado ao ingresso, como soldado, nas fileiras da Polícia Militar do Rio de Janeiro, sendo reprovado na primeira etapa do certame em outubro de 2014. Passados quase dez anos, protocolou pedido administrativo de revisão das notas cujo indeferimento pretende adotar como marco inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.**

**2. Transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, eventual desacerto na reprovação de candidatos não pode ser examinado pela via mandamental, nem mesmo mediante artificial interposição de recurso administrativo manejado com o intuito de reabrir a discussão. Precedentes.**

**3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 74.554/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025.) (grifo nosso)**





Saliente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte registra inúmeros mandados de segurança impetrados pelo mesmo escritório de advocacia, em que se pretende reverter a reprovação de candidatos do concurso da Polícia Militar, ocorrido no ano de 2014. Para exemplificar, listam-se alguns desses processos: 0015846-18.2024.8.19.0000; 0015718-95.2024.8.19.0000; 0013735-61.2024.8.19.0000; 0013734-76.2024.8.19.0000; 0011194-55.2024.8.19.0000; 0015986-52.2024.8.19.0000; 0017595-70.2024.8.19.0000; 0016090-44.2024.8.19.0000; 0017645-96.2024.8.19.0000; e 0001039-90.2024.8.19.0000.

Veja-se a ementa em um dos julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. ATO IMPUGNADO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE REFERENTES A OUTROS CANDIDATOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Pretensão do impetrante, com base na cláusula 17.8 do edital, de aproveitamento de pontuação correspondente às questões do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CFSD/PMERJ - 2014, porque, em ações declaratórias intentadas por outros candidatos, com trânsito em julgado, foi declarada a nulidade das questões especificadas.

2. A mera decisão sobre o seu requerimento administrativo de atribuição da pontuação não é capaz de reabrir o prazo de impetração do mandado de segurança, uma vez que o impetrante deveria ter impugnado o ato administrativo de publicação do resultado final da prova objetiva, que se deu em 28 de outubro de 2014.

3. **Prescrição do direito em que se funda a ação. Aplicação do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.**

4. **Pronunciamento judicial favorável - ou não -, alcançado em ação individual ajuizada por terceiro, transitado em julgado, somente vincula às partes da demanda, no teor do artigo 506 do Código de Processo Civil, não interrompendo ou suspendendo o prazo prescricional para o impetrante.**

5. **Ainda que fosse levado em consideração a homologação do certame, ocorrida em 23/03/2022, o direito do impetrante teria decaído, porque impetrado o presente mandado de segurança em 05/03/2024.**

6. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.** (0015846-18.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 15/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)



Feitas tais considerações, prossegue-se no julgamento do *mandamus*, conforme determinação do Egrégio STJ.

Ao apresentar impugnação ao mandado de segurança, o Estado do RJ invoca prejudicial de prescrição quinquenal, ao argumento de que o prazo para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é de 5 anos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32 e que, como o termo inicial da ocorrência da lesão seria a data do resultado do concurso em 28/10/2014, estaria, portanto, prescrito o fundo de direito, resultando na extinção do feito com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Esse argumento, no entanto, deve ser rejeitado diante da conclusão da Corte Superior de que o prazo decadencial iniciou-se com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões, que, no caso, ocorreu em 13/11/2023. Veja-se um trecho da ementa:

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em 11/3/2025, no julgamento do RMS 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

Com base nesse raciocínio, por dedução lógica, também não incidiria a prescrição, aplicando-se a teoria da *actio nata*, de que a prescrição começa a fluir a partir do momento da efetiva lesão ao direito.

Afastada a prescrição, passa-se ao exame de mérito.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas



corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 5º, incisos LXIX, LXX e art. 1º, da Lei nº 12.016/09)<sup>1</sup>.

A ação constitucional tem por escopo sanar ou evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo contra ato de autoridade praticado com abuso de poder, na forma do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, *in verbis*:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

Conforme posicionamento já consolidado na doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

Significa dizer que a via estreita do remédio constitucional em questão só pode ser utilizada para defender o direito subjetivo do impetrante contra ato ilegal ou abusivo praticado por agente público, quando puder ter sua veracidade demonstrada em juízo por prova exclusivamente documental e pré-constituída.

Na hipótese dos autos, o impetrante prestou concurso para Polícia Militar há 10 (dez) anos (2014) e, em razão de alguns candidatos desse concurso terem obtido, no Judiciário, a anulação de determinadas questões da prova, pretende a aplicação no item 17.8 do edital, para, com base no princípio da isonomia, prosseguir no certame.

---

<sup>1</sup>Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. MEIRELLES, Hely Lopes. 37ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 27 e 29.



É de se salientar que em um dos processos citados pelo impetrante (Proc. 0418653-89.2014.8.19.0001), no qual foi realizada perícia judicial atestando irregularidades em três das questões da disciplina de História, e cujo laudo pugna-se seja utilizado como prova emprestada, a sentença de procedência do pedido autoral foi reformada em sede de apelação. Confira-se:

*Direito Administrativo. Concurso para Soldado PM. Prova de múltipla escolha. Anulação de questões objetivas. Apelação provida.*

*1. No RE 632853, decidiu o STF que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados por banca examinadora de concurso.*

*2. A intervenção do Poder Judiciário se limitaria ao confronto entre o conteúdo da prova e o edital do concurso e, ainda assim, excepcionalmente.*

*3. No caso dos autos, não ficou caracterizada a excepcionalidade assinalada no aresto proferido pela Suprema Corte.*

*4. A anulação por erro de correção importa em interpretação da questão e alteração do gabarito o que, por configurar substituição à banca examinadora, é vedado ao Poder Judiciário.*

*5. Tampouco restou evidenciado que a questão impugnada destoe do programa constante do edital.*

*6. Apelação a que se dá provimento. (0418653-89.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 02/10/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)*

Ademais, lembre-se de que, no julgamento anterior deste mandado de segurança perante esta Corte, foi afirmada a impossibilidade da extensão ao impetrante dos efeitos subjetivos da coisa julgada obtida por outros candidatos. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ nos acórdãos que mantiveram o reconhecimento da decadência. Vejamos alguns desses precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO. QUESTÕES ANULADAS. PRAZO DECADENCIAL. EFEITO INTER PARTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 7/3/2024 contra ato atribuído ao Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente no pedido do Impetrante, ao requerer, administrativamente, o cumprimento do item 17.8 do Edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão da anulação de questões da prova*

objetiva, obtida por outros candidatos do referido concurso. O Tribunal a quo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito.

**II - É cediço que, na forma do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Veja-se, mutatis mutandis: RMS n. 53.823/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp n. 308.332/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 20/5/2016.**

III - A controvérsia reside, primeiramente, na tentativa de obter administrativamente a ampliação de efeitos de sentença proferida em processo no qual o Impetrante não figura como parte. O Impetrante aponta como ato coator o indeferimento do requerimento administrativo, uma vez que busca a extensão dos efeitos da anulação de questões, reconhecida em sentença proferida nos autos do processo n. 0418653-89.2014.8.19.0001, a outros candidatos pela via judicial. De acordo com as informações dos autos, a referida decisão anulou três questões da disciplina de História na prova objetiva do certame ora em discussão.

IV - Não se desconhece o precedente formado nos autos do RMS n. 58.674/BA, de minha relatoria, em que se reconheceu o direito da parte em se beneficiar dos efeitos de anulação judicial de questões deferida em processo em que não foi parte. Todavia, considerando a superação do precedente, em especial, no julgamento do RMS n. 58.698/BA, com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, entendo que o tema merece uma solução mais consentânea com o entendimento atual da Corte.

**V - No caso dos autos, verifica-se que as referidas anulações decorrem de sentença proferida nos autos do processo n. 0418653-89.2014.8.19.0001, em que se reconheceu a nulidade de três questões da disciplina de História da prova objetiva do certame ora em debate. Conforme disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil (CPC), "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada". Assim, as decisões judiciais, em regra, têm efeitos restritos às partes envolvidas no processo, salvo previsão legal específica em sentido contrário. Neste contexto, considerando que a anulação das questões mencionadas decorreu de decisão judicial, é certo que os efeitos de tais decisões não se estendem automaticamente a todos os participantes do concurso público, a menos que se trate de anulação administrativa, o que não é o caso.**

Assim, ao objetivar a declaração de nulidade de questões da prova objetiva, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra eventual irregularidade do ato que o excluiu do certame é a data da publicação da lista de aprovados da prova objetiva, a qual sacramentou a exclusão do Impetrante do certame.

VI - Vale dizer, eventual requerimento administrativo protocolado anos depois de sua exclusão do certame não tem o condão de reabrir o prazo decadencial, mormente porquanto a motivação para o pedido administrativo segue a mesma, qual seja, a declaração de nulidade de questões da prova objetiva há muito aplicada. Assim, é forçoso o reconhecimento da decadência da presente impetração.

**VII - Ainda que superado o entendimento acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, cumpre ressaltar que a Administração Pública não está vinculada à obrigação de estender os efeitos de decisão judicial a todos os candidatos de um certame.**

**Como é cediço, conforme já destacado, as decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos erga omnes, mas apenas inter partes, ou seja, entre os litigantes do processo.**

**VIII - Nesse contexto, mesmo que o edital do concurso contenha cláusula prevendo a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas no âmbito administrativo. Assim, essa extensão não pode ser imposta quando o reconhecimento da referida irregularidade resulta de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo. A administração não está obrigada a modificar ou rever as notas de candidatos que não integraram a ação judicial que deu origem à anulação. Portanto, eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.**

**IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 74.156/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) (grifos nosso)**

**PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ESTENDEU A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. ART. 506 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Na origem, mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferira pedido administrativo de aplicação do item 17.8 do edital do concurso, o qual estabelece a atribuição, a todos os candidatos, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.**

**2. O Tribunal de origem indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem análise de mérito, em razão da inobservância do prazo decadencial definido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.**

**3. É firme o entendimento, no âmbito deste STJ, segundo o qual o prazo para impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo.**

**4. In casu, em 7/11/2022, o impetrante requereu administrativamente o cumprimento do disposto no item 17.8 do Edital do Concurso, que foi indeferido pela Administração em 13/11/2023. Assim, impetrado o presente mandamus em 27/2/2024, deve ser afastada a decadência reconhecida pela Corte a quo.**

5. Hipótese em que, não obstante reconhecer a decadência, o Tribunal de origem avançou no mérito da controvérsia e concluiu que "a decisão judicial proferida em processos de terceiros, seja favorável ou desfavorável, somente vincula às partes da demanda, na forma do art. 506, do Código de Processo Civil".

**6. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.**

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 74.847/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 22/4/2025.) (grifos nosso)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. LIMITES DA COISA JULGADA. APROVEITAMENTO A TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A orientação jurisprudencial desta Corte estabelece que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do término da vigência do concurso público, momento em que potencialmente emerge o direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

**II - A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato.**

III - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS n. 73.632/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 13/11/2024.) (grifo nosso)

Com efeito, adota-se o entendimento de que eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente



decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

Assim, na ausência de ilegalidades ou abuso de direito que acarretem violação a direito líquido e certo, e em nome da segurança jurídica de um concurso público realizado há mais de 10 anos, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009<sup>2</sup> e enunciado nº 105 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**FERNANDO VIANA**  
*Desembargador Relator*

---

<sup>2</sup> Lei 12016/2009. Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

<sup>3</sup> STJ. Súmula nº 105. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

